



## Acórdão n.º 105 - 2018/2019

**N.º Processo: 105/PA/2018-2019**

**Tipo de processo: Sumaríssimo**

**Competição: Campeonato Portugal 2.ª Divisão Masculinos**

**Data: 9 de Março de 2019 - Hora: 14:00 - Local: Piscina de St.ª Maria de Lamas**

**Clubes:**

- **Visitado:** Clube de Natação de Felgueiras (FOCA)
- **Visitante:** Seleção Nacional Sub-17 (SNS17)

**O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:**

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

**1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:**

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Eurico Silva e José Grande, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

***"O jogo começou com 30 m de atraso pelo facto de a aparelhagem não estar disponível para efectuar o jogo segundo as novas regras Fina.***

***O jogo decorreu sob as novas regras Fina, apesar da equipa de arbitragem não ter sido previamente informada que o jogo deveria decorrer dessa forma como aparentemente estava acordado entre os intervenientes, com excepção da equipa de arbitragem."***

**2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.**





3. O relatório dos árbitros refere que "**O jogo começou com 30 m de atraso pelo facto de a aparelhagem não estar disponível para efectuar o jogo segundo as novas regras Fina.**

3.1 Porém, o relatório dos árbitros não indica as razões da indisponibilidade da aparelhagem.

3.2 O artigo 28.º do Regulamento Provas Nacionais de Pólo-Aquático estabelece que os jogos deverão iniciar-se à hora fixada no respetivo calendário oficial e que os árbitros deverão, em caso de necessidade conceder uma tolerância de 15 minutos para o início do jogo.

3.3 O jogo dos autos não se iniciou à hora fixada no calendário oficial, mas, antes, com um atraso de 30 minutos, devido à "*indisponibilidade*" da aparelhagem.

3.4 A ocorrência relatada pelos árbitros não teve consequências no subsequente desenrolar e desfecho da partida, nem por qualquer dos intervenientes no jogo foi relatado o que quer que fosse resultante desse facto.

3.5 Como tal, sem mais considerações, decide-se, nesta parte, arquivar os autos.

4. O relatório dos árbitros refere, ainda, que "**O jogo decorreu sob as novas regras Fina, apesar da equipa de arbitragem não ter sido previamente informada que o jogo deveria decorrer dessa forma como aparentemente estava acordado entre os intervenientes, com excepção da equipa de arbitragem.**"

4.1 O Conselho de Disciplina não descortina, aqui, quaisquer indícios da prática de infracção disciplinar, sendo que, nos termos do artigo 2.º do Regulamento de Arbitragem "**A missão dos árbitros é de dirigir as competições das diferentes disciplinas de Natação/ Cumprindo e fazendo cumprir as regras técnicas de cada disciplina, zelando pelo cumprimento integral das mesmas pelos diversos agentes desportivos e exercendo todos os demais atos inerentes à sua função específica, estabelecidos nos Estatutos e Regulamentos aplicáveis.**"

4.2 Por sua vez, o artigo 3.º n.º 3 do citado Regulamento estabelece que "**O Conselho de Arbitragem tutela o colectivo de todos os Juizes e Árbitros das diversas disciplinas de Natação (...) licenciados na F.P.N através das respectivas associações distritais ou regionais.**"





4.3 Pelo exposto, o Conselho de Disciplina decide, para os devidos efeitos, mandar notificar a presente ocorrência ao Conselho de Arbitragem.

Notifique os agentes.

Notifique o Conselho Nacional de Arbitragem.

Elaborado em 1 de Abril de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça  
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa  
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos  
(Vogal)

